

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.586/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112078-25
Impugnante: Tec Borde Ltda
Proc. S. Passivo: Bruno Mendes Miranda Salomão/Outros
PTA/AI: 01.000136174-92
Inscr. Estadual: 062.936751.00-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e artigo 61 do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas à mercadoria encaminhada diretamente da área aduaneira, ao contribuinte sediado em Santa Catarina. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87 a 94.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadoria do exterior.

Segundo consta no relatório do Auto de Infração (fls. 02 a 04), a mercadoria importada do exterior foi desembaraçada para ser entregue no Estado de Minas Gerais, conforme documentação ali relacionada e anexada aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, direta ou indiretamente.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

Resta perfeitamente caracterizado nos documentos acostados aos autos, que a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Assim, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Entretanto, com relação à mercadoria encaminhada diretamente da área aduaneira para a Contribuinte sediada em Santa Catarina, deve-se excluir as exigências fiscais a ela relativa, pois, “*in casu*” o imposto pertence àquele Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas à mercadoria encaminhada a Contribuinte sediado em Santa Catarina. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Mendes Miranda Salomão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ